



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

INDICAÇÃO

Indicação Nº 813/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da Secretaria competente que, estude uma forma de amenizar, o problema de grandes buracos que surgiram e vêm aumentando devido às fortes chuvas que ocorreram, no mês de outubro, expondo ainda mais ao risco de acidentes, os motoristas que são obrigados a utilizar a Rodovia dos Agricultores. “Em determinados lugares os motoristas são obrigados a trafegar pelo acostamento sendo este, já improvisado, porque não existe o acostamento correto”.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Indicação Nº 814/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria Competente, que introduza a ronda e o trabalho da guarda municipal no Cemitério Público, considerando os notórios furtos dos túmulos

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 815/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a realização da limpeza, coleta de galho e entulho no Bairro Pichatelli, considerando o respeito a comunidade do bairro em referência

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 816/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, REALIZE A RECUPERAÇÃO E MELHORIAS NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO HORTO DO VERGEL PELO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Indicação Nº 817/2021 -

Assunto: INDICO E REITERO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS RUAS DO BAIRRO BELA VISTA.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Indicação Nº 818/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NA ESTRADA MUNICIPAL IRMÃOS RODRIGUES DE MORAES E DEMAIS VICINAIS QUE LIGAM O PARQUE DAS LARANJEIRAS AO ASSENTAMENTO VERGEL.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 819/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NA PONTE DE TRAVESSIA DE PEDESTRES LOCALIZADA NA AVENIDA BRASIL.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 820/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE RECUPERAÇÃO E CASCALHAMENTO DA RUA ANILTON SILVA NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 821/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NA MALHA ASFÁLTICA DA RUA HEITOR PAULO ZORZETTO, NO JARDIM SCOMPARIM.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 822/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE RECUPERAÇÃO NO MEIO FIO DA RUA ANTÔNIO ROBERTO COSTA, NO PARQUE DO ESTADO II.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 823/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA E ROÇAGEM NO MATO NA PRAÇA LUCINDA BRANDÃO, NO JARDIM INOCOOP.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 824/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO EM TODA A EXTENSÃO DA ESTRADA MUNICIPAL SANTA MARIA (MMR 283).

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 825/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NA MALHA ASFÁLTICA DA RUA 13 DE JUNHO, NA SANTA LUZIA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 826/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da Secretaria competente que, providencie manutenção em 2 pontos na iluminação pública na Estrada Francisco Antônio Vômero.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Indicação N° 827/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NA MALHA ASFÁLTICA DA RUA BENEDITO DA CUNHA CAMPOS, PRÓXIMO A EMEB EDNA FÁVERO CHOQUETA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES, ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação N° 828/2021 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, JUNTAMENTE COM A SECRETARIA COMPETENTE, IMEDIATA MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA ESTRADA MUNICIPAL RURAL DOS AGRICULTORES (MMR-347), COM RELAÇÃO AOS PONTOS CRÍTICOS NO PAVIMENTO.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI

Indicação N° 829/2021 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO ESTUDOS PARA INCLUIR AS ESTRADAS DE SERVIDÃO LOCALIZADAS NAS CHÁCARAS DAS UVAS E NO BAIRRO SOBRADINHO AO STATUS DE MMR PARA FUTURA NOMEAÇÃO.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação N° 830/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, proceda a limpeza de calhas, verificação do telhado e forro, conserto da parede que esta com trincadura, poda do Jardim, na UBS do Parque do Estado II, considerado o vazamento no teto, mofo, e animais peçonhentos em local de cuidado da saúde da população

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Requerimento Nº 487/2021 -

Assunto: Requer informações sobre as multas e penalidades aplicadas a indústrias e estabelecimentos comerciais em virtude de infrações sanitárias associadas ao descumprimento de medidas em combate à pandemia da Covid-19, nos anos de 2020 e 2021.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Requerimento Nº 488/2021 -

Assunto: Requer que seja encaminhado ao Prefeito Paulo Silva e secretários competentes, relatório da etapa de outubro do projeto “Mandato em Todo Lado” deste vereador, contendo as reivindicações de moradores dos bairros Planalto Bela Vista, Maria Beatriz e Parque Real.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Requerimento Nº 489/2021 -

Assunto: REQUEIRO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO AS SECRETRARIAS COMPETENTES, INFORMAÇÕES A RESPEITO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA, LOCALIZADA À RUA LUIZ GONZAGA JÚNIOR, NO BAIRRO LINDA CHAIB.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 491/2021 -

Assunto: Encaminha-se ao Excelentíssimo Prefeito Municipal – Minuta de Projeto de Lei o qual: “Dispõe sobre a criação da Ronda Ostensiva Municipal – ROMU, e dá outras providências”. **Autoria:** GERALDO VICENTE BERTANHA

Requerimento Nº 492/2021 -

Assunto: Requer ao excelentíssimo senhor prefeito Paulo de Oliveira e Silva que, por meio das Secretarias competentes, informe sobre o motivo do afundamento de parte do pavimento asfáltico às margens do Córrego Santo Antônio, no local onde foi feita a obra do interceptor de esgoto, na Avenida Brasil. Requeiro, ainda, informações se a empresa responsável pela obra será acionada para o reparo. **Autoria:** LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Requerimento Nº 493/2021 -

Assunto: Requer ao senhor prefeito Paulo de Oliveira e Silva, por meio das Secretarias competentes, que forneça informações sobre as tratativas com o Governo do Estado de São Paulo sobre a cessão da área onde atualmente encontra-se a sede do Grupo de Escoteiros "Encanto das Matas", no Horto Florestal, uma vez que o grupo aguarda um posicionamento da Prefeitura de Mogi Mirim há seis meses. **Autoria:** LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Requerimento Nº 494/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria Competente, informações sobre as políticas públicas adotadas face a violência contra idosos em nosso município. **Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 496/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria Competente, informações do porquê há seis meses encontra-se sem Energia Elétrica, a capela do Cemitério Municipal, quadra nº 50, impedindo o serviço na manutenção do túmulo

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Requerimento Nº 497/2021 -

Assunto: Requeiro ao Exmo. Vereadores, conforme os art. 104 e 156, Inc. III, a alteração da data da realização da 30º Sessão Ordinária, marcada para o dia 16 de novembro de 2021, para o dia 22 de novembro de 2021, logo após o término da 31º Sessão Ordinária

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Requerimento Nº 498/2021 -

Assunto: REQUEIRO QUE SEJA ENCAMINHADO AO EXMO. SENHOR PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PROJETO DE MELHORIAS E CONSERVAÇÃO ELABORADO PELOS MORADORES DO BAIRRO DO CECAP.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA

Requerimento Nº 499/2021 -

Assunto: Requer o integral cumprimento da Lei Municipal n.º 6.311/21, que dispõe sobre a publicidade das informações recebidas pela Ouvidoria Geral do Município.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Requerimento Nº 500/2021 -

Assunto: Requer o integral cumprimento da Lei Municipal n.º 6.306/21, que dispõe sobre a transparência dos dados de saúde pública em situação de emergência ou calamidade pública decorrente de epidemias.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Requerimento Nº 501/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, cópia do Contrato 43/2021 (Processo 2021/004061) e prestação de contas até o presente momento de todo trabalho executado pela empresa, apresentando os resultados e levantamentos de informações referentes à contratação do serviço de assessoria técnica na área financeira da secretaria de saúde do Município de Mogi Mirim/SP.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 502/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, relatório detalhado de pagamentos efetuados a todos os jornais impressos, rádios e mídias digitais e nos encaminhe a cópia das notas fiscais destes pagamentos referentes ao período de janeiro de 2021 até o presente momento.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÃO

Moção Nº 353/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À ATLETA BARBARA CECATO BARBOSA DA FREE PLAY SPORTS DE MOGI MIRIM PELA CONQUISTA DE UMA MEDALHA DE OURO, UMA MEDALHA DE PRATA, ALÉM DE UM QUARTO LUGAR DURANTE O TORNEIO REGIONAL DA SEGUNDA REGIÃO, CATEGORIA INFANTIL A SÊNIOR, DISPUTADO NO DIA 2 DE OUTUBRO NA CIDADE DE LIMEIRA.

Autoria: CINOÊ DUZO

Moção Nº 354/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PARA A CLÍNICA SABER, LOZALIZADA NA R. BARONESA DE CINTRA, 97 – JARDIM AUREA, MOGI-MIRIM/SP, PELA REALIZAÇÃO DO EVENTO ONLINE SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COMORBIDADES, OCORRIDO ÀS 20:00H NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Moção Nº 355/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PARA O DR. CHARLINGTON CAVALCANTE – MÉDICO NEUROLOGISTA PEDIÁTRICO, POR TER MINISTRADO O EVENTO ONLINE SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COMORBIDADES, OCORRIDO ÀS 20:00H NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Moção Nº 356/2021 -

Assunto: Moção de Congratulações e Aplausos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em nome do Deputado Estadual Wellington Moura - presidente em exercício no período de 26 de outubro a 2 de novembro de 2021 - pela derrubada do veto e a aprovação do Projeto de Lei nº 299/2020, que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Estado em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Moção Nº 357/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À TENISTA MOGIMIRIANA GIOVANA SCHINCARIOL DELATORRE BARBOSA POR ALCANÇAR O NÚMERO 1 DO RANKING BRASILEIRO DE TÊNIS, CATEGORIA 14 ANOS E POR SER A PRIMEIRA TENISTA DO BRASIL A SER CONVIDADA PARA ESTUDAR E APRIMORAR SEU TREINAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS.

Autoria: CINOÊ DUZO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 358/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES COM O CIENTISTA MOGIMIRIANO DA ÁREA DE TECNOLOGIA, MARCOS VINICIUS SILVA MAGALHÃES QUE DESENVOLVEU UMA ASSISTENTE VIRTUAL – ORIANNA - CAPAZ DE FACILITAR A VIDA DE PARAPLÉGICOS E TETRAPLÉGICOS, POR MEIO DE UM SOFTWARE COM TECNOLOGIA PRÓPRIA

Autoria: MARCOS ANTONIO FRANCO

Moção Nº 359/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM “UM MINUTO DE SILÊNCIO” PELO FALECIMENTO DE CECÍLIA OLIVEIRA GERÔNIMO, OCORRIDO NO DIA 2 DE NOVEMBRO 2021, EM SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Moção Nº 361/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA DEOLINDA DE JESUS, OCORRIDO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 362/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA ANGELINA PERES MICHELI, OCORRIDO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 363/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM A BAILARINA E PROFESSORA DE DANÇA SANDRA KUSSUNOKI, PELO BRILHANTE 1º LUGAR CONQUISTADO NO CONCURSO “BAILARINA DESTAQUE TOP SHOW 2021”.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Moção Nº 364/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS AO PADRE ADEMIR BERNARDELLI, EQUIPES PASTORAIS, BISPO DIOCESANO DE AMPARO, DOM LUIZ GONZAGA FECHIO E DEMAIS PADRES, REPRESENTANTES DAS PARÓQUIAS DA CIDADE DE MOGI MIRIM, PELA ORGANIZAÇÃO, DA CELEBRAÇÃO EUCARÍSTICA, DO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2021, ABERTURA DAS FESTIVIDADES DO JUBILEU PAROQUIAL DENTRO DA COMEMORAÇÃO DOS 270 ANOS DA IGREJA MATRIZ DE SÃO JOSÉ E PELO ANIVERSÁRIO DE 150 ANOS DA DECLARAÇÃO DE SÃO JOSÉ COMO PATRONO UNIVERSAL DA IGREJA.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA, JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI, MARA CRISTINA CHOQUETTA, LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 365/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS AO ATLETA MOGIMIRIANO REVELAÇÃO DO TRIATLO, JAMIL BACAR NETO QUE, SAGROU-SE CAMPEÃO DO TRADICIONAL TROFÉU BRASIL, CATEGORIA AMADOR, DE 18 A 24 ANOS EM SETEMBRO DE 2021, NA CIDADE DE SANTOS, REPRESENTANDO A EQUIPE TEAM TERUEL, DE SEU TÉCNICO JULIANO TERUEL.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 366/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À ESCRITORA MOGIMIRIANA JANE DO ROSÁRIO LONGATO URBINE PELO LANÇAMENTO DO LIVRO BRAVOS BOIADEIROS E TROPEIROS – MEMÓRIAS RESGATADAS E ETERNIZADAS ENTRE GERAÇÕES – ESCRITO POR SEU MARIDO MESSIAS BOTELHO URBINE FALECIDO EM 2013.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 367/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM “UM MINUTO DE SILÊNCIO” PELO FALECIMENTO DA SENHORA EDNA MARIA GOLFERI, OCORRIDO NO DIA 02 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI

Moção Nº 368/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À ATLETA MOGIMIRIANA ANA CLARA BRITO VIDOLIN, PELA CONQUISTA DE DUAS MEDALHAS DE OURO E UMA MEDALHA DE PRATA NO TORNEIO REGIONAL PRÉ MIRIM A. PETIZ, REALIZADO NO DIA 23 DE OUTUBRO EM LIMEIRA.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Moção Nº 369/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À TODOS OS COOPERADOS INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SICREDI, REPRESENTADA NA PESSOA DA SENHORA SUSSAN PAOLA BENITEZ AYALA, PELO ANIVERSÁRIO DE 36 ANOS DE FUNDAÇÃO COMPLETADOS EM 24 SETEMBRO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 057/21

[Proc. Adm. nº 8091/21]

Mogi Mirim, 14 de outubro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência e demais Vereadores para submeter ao crivo do Legislativo o incluso Projeto de Lei, que tem como fito instituir no âmbito do Município de Mogi Mirim o **Programa Municipal de Incentivo à Construção Civil para fins Habitacionais (PMICCH)**.

O Programa em questão é voltado especificamente para projetos de moradias unifamiliares, construídas em lotes regulares e vazios, com localização limitada na área urbana da cidade, de modo a incentivar o desenvolvimento do mercado de construção civil local e a conseqüente geração de empregos.

A presente matéria vem ao encontro do crescimento e desenvolvimento do Município de Mogi Mirim, onde todos os construtores, empresas, construtoras que venham a construir essas habitações vão estar criando postos de trabalho, adquirindo mercadorias no Município e gerando ICMS, por meio da construção civil.

A iniciativa envolve obras residenciais, edificações horizontais e verticais com projetos arquitetônicos aprovados, além dos novos projetos a serem protocolados na Prefeitura, dentre outros elementos técnicos.

O processo de aprovação da construção deverá atender a todos os requisitos contidos na Lei, que serão gerenciados pela Secretaria de Planejamento Urbano desta Municipalidade.

Derradeiramente é oportuno informar aos nobres Edis que, o interessado em aderir ao Programa deverá comprovar que está quite com suas responsabilidades fiscais perante o Município de Mogi Mirim.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. N° 206/21

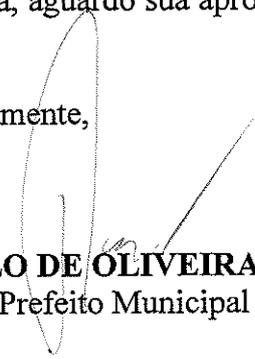
FOLHA N° 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Feitas tais considerações, do mais, considerando o caráter público e social de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,


Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 151 DE 2021

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO CIVIL PARA FINS HABITACIONAIS (PMICCH), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO CIVIL PARA FINS HABITACIONAIS (PMICCH)**, que se rege pela presente Lei, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) meses, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O PMICCH tem por objetivo incentivar a iniciativa privada a construir moradias unifamiliares nos lotes regulares vazios, cuja localização se limita na área urbana consolidada, de forma a estimular a ocupação de vazios já atendidos por infraestrutura urbana, e a desenvolver o mercado de construção civil local e a geração de empregos.

Art. 2º Fica autorizada a construção de edificações habitacionais sobre lotes urbanos com área original entre 300m² e 2.000m², com previsão de desdobros ou desmembramentos de terrenos, desde que o pedido de aprovação do projeto e do desdobro ou desmembramento seja protocolado em até 6 (seis) meses a partir da publicação da presente Lei.

§ 1º O pedido de aprovação de que trata o *caput* deve conter todos os elementos técnicos que descrevam a subdivisão do lote, o projeto das edificações habitacionais, o termo de compromisso assinado pelo interessado e o cronograma de execução das obras, cujo prazo total deve ser de até 24 (vinte e quatro) meses da emissão do alvará de obra.

§ 2º Poderão ser enquadrados na presente Lei os projetos de condomínios habitacionais horizontais, cuja fração ideal seja, no mínimo, 100 m², desde que respeitada a área máxima de 2.000m² do lote original.

Art. 3º O PMICCH terá abrangência urbana, de acordo com o perímetro urbano oficial definido pela Lei Complementar Municipal nº 308/2015 (Plano Diretor de Mogi Mirim), exceto:

I. a área de expansão definida no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado no âmbito do Inquérito Civil nº 14.0343.0001611-2014-8, celebrado entre a Prefeitura de Mogi Mirim e a Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo;

II. as chácaras de recreio;

III. as áreas que são objetos de processos de regularização fundiária urbanos não concluídos.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. N° 206/20

FOLHA N° 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PMICCH:

Art. 4º São requisitos gerais para enquadramento do lote no

I. deve estar localizado em loteamento aprovado e registrado até 31 de dezembro de 2011;

II. ter área entre 300m² e 2.000m² antes do desdobro ou desmembramento;

III. ter frente para uma via pública oficial de largura mínima do leito carroçável de 8 metros e declividade longitudinal máxima de 10%, com sistema de condução de águas pluviais e pavimentação;

IV. deve ser atendido por abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos oferecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE);

V. deve ser servido por serviço de energia elétrica e iluminação pública;

VI. deve receber serviço de coleta regular de lixo;

VII. não pode estar localizado sobre área de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (ao todo ou em parte);

VIII. não pode ser limítrofe a parques ou outras áreas de interesse ambiental, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 308/2015 (Plano Diretor de Mogi Mirim).

Art. 5º O projeto da edificação e do desdobro ou desmembramento deverão atender aos seguintes requisitos:

I. após o desdobro ou desmembramento, o lote resultante deve ter área mínima de 150 m² e testada mínima de 5 metros;

II. o projeto de edificação deverá seguir os critérios construtivos definidos pelo Código Sanitário;

III. a edificação deve ter finalidade habitacional e poderá ter, no máximo, 2 (dois) pavimentos (térreo e pavimento superior);

IV. a taxa de ocupação máxima do lote resultante deverá ser de 60% (sessenta por cento);

V. o recuo frontal deverá seguir as exigências do zoneamento da área em que está localizado, segundo a Lei Complementar Municipal nº 308/2015 (Plano Diretor de Mogi Mirim);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

VI. o cronograma de execução das obras da edificação deverá ser de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado a critério único e exclusivo da Prefeitura de Mogi Mirim;

VII. no caso de condomínios horizontais, a fração ideal deverá ser de, no mínimo, 100m².

Art. 6º Para inscrição no PMICCH o interessado deverá manifestar interesse por meio de requerimento formal à Prefeitura de Mogi Mirim, apresentando, para tanto, os seguintes documentos:

- I. CPF e RG, no caso de pessoa física, ou Cartão de CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- II. Termo de Compromisso conforme Anexo desta Lei, devidamente assinado pelo interessado;
- III. matrícula atualizada do lote, demonstrando que está individualizado e devidamente registrado, em nome do interessado, no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim;
- IV. Certidão Negativa de Débitos com o Município de Mogi Mirim;
- V. cópia do Contrato Social, no caso de pessoa jurídica;
- VI. projeto de desdobro ou desmembramento;
- VII. projeto da edificação a ser construída;
- VIII. projeto de condomínio, se for o caso;
- IX. cronograma de implantação das obras;
- X. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelo projeto, pelo cronograma de execução e pelo desdobro ou desmembramento.

§ 1º O interessado deverá estar quite com suas responsabilidades fiscais perante o Município de Mogi Mirim.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, a partir do pedido do interessado, a Prefeitura de Mogi Mirim emitirá comunicado sobre a sua habilitação ao PMICCH e, caso seja necessária à complementação de informações, o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender ao comunicado, sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido.

Art. 7º Para a celebração do Termo de Compromisso e adesão ao PMICCH, o interessado deverá cumprir as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

I. o compromissário é o proprietário do lote a ser desdobrado/desmembrado/construído;

II. o compromissário não pode vender ou transferir a posse ou a propriedade do imóvel durante a vigência do termo de compromisso, a não ser no caso de financiamento bancário destinado à construção da edificação objeto do projeto aprovado no âmbito do PMICCH;

III. o processo de desdobro ou desmembramento e o processo de aprovação da edificação deverão ocorrer num único processo administrativo;

IV. o termo de compromisso só estará concluído após a emissão do “Habite-se” das edificações construídas, o que deverá ocorrer no prazo previsto no cronograma.

Parágrafo único. O descumprimento do inciso II deste artigo configura descumprimento das regras gerais do PMICCH, e o compromissário estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º Em caso de haver registro do desdobro do lote no CRI e não haver o cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Compromisso, o compromissário estará sujeito à cobrança de outorga onerosa sobre a área desdobrada do lote original, cujo valor é estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 289/2014 e Lei Complementar Municipal nº 319/2016, que alteram a Lei Complementar Municipal nº 233/2009, que trata da outorga onerosa de potencial construtivo adicional (solo criado).

Art. 9º Em caso de atraso no cumprimento do cronograma pactuado, sem justificativa formal do compromissário, que resulte na prorrogação do mesmo, o compromissário será multado no valor de 2% (dois por cento) do valor da outorga onerosa sobre a área desdobrada do lote original, cujo valor é estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 289/2014 e Lei Complementar Municipal 319/2016, que alteram a Lei Complementar Municipal nº 233/2009, que trata da outorga onerosa de potencial construtivo adicional (solo criado).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 26 de outubro de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 151 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO - TERMO DE COMPROMISSO	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	
TERMO DE COMPROMISSO	
<p>Eu, _____, portador do CPF n° _____, e/ou (Representante Legal), portador do CPF n° _____, responsável pelo imóvel localizado no endereço _____, no bairro _____, nesta cidade.</p>	
<p>Declaro ter conhecimento da Lei Municipal n° XXXX e comprometo-me perante à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, sob as penalidades da Lei, que as informações prestadas neste documento são a expressão da verdade e, responsabilizo-me a:</p> <p>Proceder, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de expedição do Alvará de Construção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Promover o atendimento às Normas de Acessibilidade Universal; 2. Promover o atendimento às Normas de Projeto para calçada acessível; 3. Responsabilizo-me por quaisquer omissões e fatos controversos que venham a ser posteriormente apurados. <p>Por fim, declaro, que estou ciente que:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. A apuração de qualquer irregularidade implicará na suspensão de Alvará de Construção; b. Após a emissão do alvará solicitado, a municipalidade poderá proceder vistoria ao local a fim de certificar a veracidade das informações prestadas e, em caso de constatação de divergência do projeto de edificação aprovado, o imóvel terá seu Alvará de Construção suspenso. 	
<p>Ciente de que o não cumprimento do presente, acarretará no indeferimento do pleito, conforme os termos da Lei em vigor. E, por estar (em) de acordo, assina o presente termo.</p>	
<p>Mogi Mirim-SP, ____/____/____.</p>	
<p>Assinatura do responsável legal</p>	



GABINETE DO PREFEITO

PROC. N° 20712

FOLHA N° 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM N° 058/21

[Proc. Adm. n° 2883/21]

Mogi Mirim, 3 de novembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa abrir crédito suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), junto à Secretaria de Educação, cujo recurso será destinado para o pagamento de Folha e Encargos até dezembro de 2021, visando cumprir a aplicação de recursos no FUNDEB, tendo em vista a previsão de excesso de arrecadação no exercício.

Em complemento ao aqui exposto, segue o relatório de arrecadação de receitas do FUNDEB acumuladas até o segundo quadrimestre de 2021, oriundo da Secretaria de Finanças desta Municipalidade.

Do mais, considerando o caráter público e social de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. N° 207121

FOLHA N° 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI N° 152 DE 2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, NO VALOR DE R\$ 8.000.000,00.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças, crédito suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), nas seguintes classificações funcionais programáticas:

01.05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
01.05.05	FUNDEB	
01.05.05.12.361.0558.2140	Manut. Ativ. do FUNDEB – Ens. Fund - 60%	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.600.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	400.000,00
02	Fonte de Recursos – Estadual	
01.05.05.12.365.0558.2142	Manut. Ativ. do FUNDEB - Pré Escola - 60%	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	400.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	150.000,00
02	Fonte de Recursos – Estadual	
01.05.05.12.365.0558.2143	Manut. Ativ. do FUNDEB – Creche - 60%	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.500.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	950.000,00
02	Fonte de Recursos – Estadual	
	TOTAL	8.000.000,00

Art. 2º Ficam alterados os valores constantes nos anexos II e III do PPA – 2018 a 2021 e anexos V e VI da LDO de 2021, pelos valores ora suplementados nas respectivas classificações programáticas constantes do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 3 de novembro de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 152 de 2021.
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 208/21

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 059/21

[Proc. Adm. 9446/21]

Mogi Mirim, 3 de novembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

A Lei Municipal nº 4.239/2006, autorizou a alienação, por doação, de área de terreno de propriedade deste Município em favor da empresa **INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA BALESTRO LTDA.**

Em seu art. 5º, prevê que alienação do imóvel pela donatária, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa.

Ocorre, todavia, que a empresa donatária solicitou a retirada desse gravame, justificando que cumpriu integralmente as regras previstas na Lei de doação. Entretanto, mesmo tendo a escritura definitiva outorgada pela Municipalidade por força da Lei Municipal nº 4.918/2010, está impedida de transferir o imóvel em razão do impedimento determinado pelo art. 5º da Lei de doação.

Feitos os trâmites legais, a Comissão de Incentivos Fiscais se manifestou favoravelmente em seu parecer quanto à revogação do aludido dispositivo da Lei de doação, relatando que a empresa cumprindo integralmente com todos os requisitos legais e, sendo-lhe outorgada a escritura definitiva, extingue-se todo e qualquer gravame ou encargo para com o Município.

Diante disto, é esta propositura para solicitar a revogação do art. 5º, da Lei em questão, ficando livre a empresa donatária para concluir seus projetos futuros, dando a destinação ao imóvel como lhe aprouver.

Estas são as razões que ensejam o encaminhamento da presente matéria à alta deliberação e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 208121

FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 153 DE 2021

**DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE
DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE
ESPECIFICA.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o
Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 5º, da Lei Municipal nº
4.239, de 19 de outubro de 2006, que autorizou o Município de Mogi Mirim a alienar, por
doação, área de terreno de sua propriedade à empresa **INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA
BALESTRO LTDA.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 3 de novembro de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 153 de 2021.

Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 212/21

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 060/21

[Cartão de Protocolo nº 2541/21 - SAAE]

Mogi Mirim, 5 de novembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e demais Vereadores nesta oportunidade em que submeto a elevada apreciação desta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo **AUTORIZAR O SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM A REALIZAR ACORDO TÉCNICO COM A OPMMR 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

A **OPMMR 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** é responsável pela implantação do empreendimento imobiliário “Élzio Mariotoni”, localizado na Rodovia Élzio Mariotoni – Bairrinho, no município de Mogi Mirim-SP. Nas diretrizes fixadas para o empreendimento consta a obrigatoriedade executar o Coletor Tronco Bairrinho, orçado em R\$ 1.461.351,22 (Um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), entre outras obrigações.

Entretanto, devido a revisão do Plano Diretor do município indicar um dos vetores de crescimento da área urbana a região do córrego Bairrinho, este coletor tenderá a ficar obsoleto e insuficiente em um prazo curto de tempo, não condizente com o alto valor a ser investido em sua execução.

Todavia, é necessário aguardar a revisão do Plano Diretor, sua discussão e consequente aprovação por esta respeitada Casa de Leis, para que se estude um novo projeto e finalmente o coletor tronco da bacia do Bairrinho seja implantado, atendendo não só o empreendimento “Élzio Mariotoni”, como as áreas adjacentes.

Contudo, como o empreendimento “Élzio Mariotoni” está em fase final de implantação, houve a necessidade de se estudar uma outra forma de esgotamento sanitário, até que seja implantado o coletor tronco Bairrinho.

Assim, como restou inadequada a implantação do referido coletor, nos moldes previstos nas diretrizes do SAAE, o empreendedor se obriga a substituir a obrigação originária por outra de manifesto interesse público e social.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

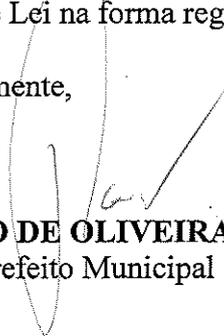
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

No presente caso, verificado o interesse público pela realização de um acordo, foi instaurado Procedimento Administrativo junto ao SAAE para apurar e quantificar o valor da obrigação da empresa OPMMR 04 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., responsável pela implantação do empreendimento imobiliário “Élzio Mariotoni”, e, após verificação dos valores necessários para implantar a solução alternativa de esgotamento, chegou-se à conclusão que o valor da obrigação dos empreendedores é de R\$ 67.257,08 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

Definido que não é de interesse do Poder Público o recebimento da obra do coletor tronco Bairrinho conforme originalmente projetado, de comum acordo com os empreendedores substitui-se a obrigação inicial, pela obrigação de doar o valor da diferença dos orçamentos das obras, ou seja, R\$ 1.394.094,14 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, noventa e quatro reais e quatorze centavo), sendo metade deste valor doado ao FCE – Fundo de Concessão de Esgotos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, que receberá R\$ 697.047,07 (seiscentos e noventa e sete mil e quarenta e sete reais e sete centavos) e a outra metade ao FMH – Fundo Municipal de Habitação de Mogi Mirim, que receberá R\$ 697.047,07 (seiscentos e noventa e sete mil e quarenta e sete reais e sete centavos).

São estas, Senhores Vereadores, as justificativas, as considerações e os aspectos mais relevantes dos quais se desprendem os significados desta Mensagem, ora submetida à deliberação desta Egrégia Câmara, que julgo necessário apresentar para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 212121

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 157 DE 2021

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A REALIZAR ACORDO TÉCNICO COM A EMPRESA OPMMR 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a realizar acordo técnico com a empresa **OPMMR 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ n. 23.281.667/0001-05, com sede na Rua Joaquim Bicudo de Almeida, n. 9, Jardim Planalto, Município de Monte Mor, Estado de São Paulo.

Art. 2º A obrigação originária dos empreendedores em executar o coletor tronco de esgotos do córrego Bairrinho, orçado em R\$ 1.461.351,22 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), é substituída pela obrigação de implementar o prolongamento da rede de recalque de esgotos do empreendimento “Élzio Mariotoni” até o PV localizado na Rua Liberato Souza Leite, orçado em R\$ 67.257,08 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

§ 1º A obrigação assumida pelo empreendedor de que dispõe o caput, deverá ser concluída e efetivamente entregue ao Poder Público, pronta para uso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação da presente Lei.

§ 2º O valor remanescente da obrigação original do empreendedor, de R\$ 1.394.094,14 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, noventa e quatro reais e quatorze centavos); deverá ser doado 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Concessão de Esgotos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, que receberá R\$ 697.047,07 (seiscentos e noventa e sete mil e quarenta e sete reais e sete centavos), e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Habitação de Mogi Mirim, que também receberá R\$ 697.047,07 (seiscentos e noventa e sete mil e quarenta e sete reais e sete centavos).

§ 3º As doações de que trata o parágrafo segundo, deverão ser efetuadas em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da presente Lei.

Art. 3º Em razão da obrigação fixada pela presente Lei, fica a OPMMR 04 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. dispensada de construir o coletor tronco Bairrinho.

Art. 4º Integra a presente Lei, em forma de anexo, o acordo realizado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) e a empresa OPMMR 04 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.



GABINETE DO PREFEITO

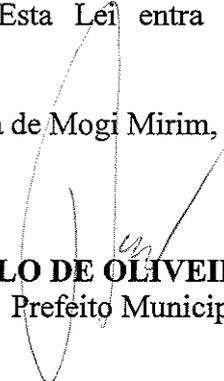
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de novembro de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 157 de 2021.
Autoria: Prefeito Municipal

SAAE - MOGI MIRIM
INTERCEPTOR DE ESGOTOS DO CÓRREGO DO BAIRRINHO

ref.:SINAPI jun/17

Especificação	Unid.	Quant.	VI. Unif. (R\$) SEM BDI	VI. Total (R\$) SEM BDI	Código
1 INTERCEPTOR DE ESGOTOS					
1.1 SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1.1 Mobilização e desmobilização	un	1,00	14.101,35	14.101,35	Mercado
1.1.2 Placa de identificação de obras	m2	16,00	481,49	7.703,84	74209/001
1.1.3 Locação e nivelamento de emissário/rede coletora com equipamento topográfico	m	1.641,41	2,51	4.119,94	85323
1.1.4 Sinalização de trânsito noturna	m	547,14	3,72	2.035,36	74221/001
1.1.5 Passadiço de madeira para pedestres	m2	60,00	80,43	4.825,80	74219/001
1.1.6 Limpeza de terreno - Raspagem mecanizada (motoriveladora) de camada vegetal	m2	3.282,82	0,73	2.396,46	73822/002
SUB-TOTAL				35.182,75	
1.2 MOVIMENTAÇÃO DE TERRA					
1.2.1 Escavação e carga de material de 1ª categoria, utilizado trator sobre esteiras	m3	692,05	4,82	3.335,68	74151/001
1.2.2 Esgotamento com moto-bomba autoescorvante para rebaixamento de lençol	h	398,15	8,98	3.575,39	73891/001
1.2.3 Escavação mecanizada, profundidade 3 a 4,5m, material 1ª categoria	m3	420,33	5,39	2.265,58	90094
1.2.4 Escavação mecanizada, profundidade 1,5 a 3m, material 1ª categoria	m3	2.996,12	7,18	21.512,14	90092
1.2.5 Preparo de fundo de vala com regularização e apiloamento	m2	1.399,38	7,88	10.554,31	94097
1.2.6 Carga e descarga mecânica de solo com caminhão basculante e pá carregadeira	m3	1.332,41	2,28	3.037,89	74010/001
1.2.7 Transporte de material com caminhão basculante (bota fora)	m3xkm	13.324,10	1,57	20.918,84	72886
1.2.8 Reaterro de vala sem controle de compactação, com retroescavadeira e compactador	m3	3.083,57	16,82	51.865,65	73964/005
1.2.9 Transporte de material com caminhão basculante (solo 1ª categoria)	m3	692,05	17,29	11.965,54	72886
SUB-TOTAL				129.031,02	
1.3 ESCORAMENTO					
1.3.1 Escoramento de vala portaletado	m2	639,11	16,81	10.743,44	94045
1.3.2 Escoramento de vala tipo descontínuo	m2	397,78	27,17	10.807,68	94057
1.3.3 Escoramento de vala tipo contínuo	m2	826,85	51,05	42.210,69	94057/002
1.3.4 Escoramento de vala tipo especial	m2	1.413,34	66,15	93.492,44	73877/002
SUB-TOTAL				157.254,25	
1.4 EMPASAMENTO					
1.4.1 Lastro de areia	m3	213,98	250,51	53.604,13	94102
1.4.2 Lastro de brita	m3	73,60	281,49	20.717,66	94103
SUB-TOTAL				74.321,79	
1.5 POÇO DE VISITA - PV					
1.5.1 PV para rede de esgoto, anéis de concreto, DN 60cm e 110cm, h 290cm	un	26,00	2.272,53	59.085,78	73963/013
SUB-TOTAL				59.085,78	
1.6 HIDRÁULICA					
1.6.1 Tubo PVC corrugado para esgoto, DN 150, junta elástica, inclusive assentamento	m	128,90	51,06	6.581,63	90701
1.6.2 Tubo PEAD corrugado para esgoto, DN 300, junta elástica, parede dupla	m	1.493,08	134,50	200.819,26	94871
1.6.3 Assentamento de tubo PEAD corrugado DN 300, junta elástica	m	1.493,08	2,37	3.538,60	94872
1.6.4 Assentamento de tampão em ferro fundido 600mm	un.	26,00	126,67	3.293,42	73607
1.6.5 Tampão de ferro fundido articulado 600 mm	un.	26,00	591,06	15.367,56	83627
SUB-TOTAL				229.600,47	
1.7 TRAVESSIAS MÉTODO NÃO DESTRUTIVO					
1.7.1 Tunnel Liner circular com diâmetro 1,20m revestido com epoxi e=2,20mm, inclusive aprovação/liberação dos órgãos ambientais e ANTT	m	123,17	5.993,07	738.166,43	Mercado
1.7.2 Travessia MND - Perfuração unidirecional com PEAD DN315mm (PN6 PE 80)	m	19,43	1.438,34	27.946,95	Mercado
SUB-TOTAL				766.113,38	
1.8 DEMOLIÇÃO E RECONSTITUIÇÃO DE ASFALTO					
1.8.1 Demolição de pavimentação asfáltica com martelo perfurador	m2	124,00	17,43	2.161,32	92970
1.8.2 Regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura	m2	124,00	1,78	220,72	72961
1.8.3 Base para pavimentação com macadame hidráulico, inclusive compactação	m3	24,80	145,43	3.606,66	73766/001
1.8.4 Pintura de ligação com emulsão RR-1C	m2	124,00	1,75	217,00	72942
1.8.5 Construção de pavimentação com CBUQ, camada de rolamento, e=3cm	m3	3,72	1.075,55	4.001,05	72965
1.8.6 Carga, manobra e descarga de CBUQ com caminhão basculante em vibro acabadora	ton	14,88	6,85	101,93	72891
1.8.7 Transporte comercial com caminhão basculante de CBUQ	tonxkm	520,80	0,87	453,10	72843
SUB-TOTAL				10.761,78	
TOTAL DA REDE COLETORA				R\$ 1.461.351,22	

Sinapi Jun-17

Sinapi Set-21

1.046,680

1.475,960

1.410135

Engº Luiz Manoel Furigo
Diretor em Gestão de Esgotos e Resíduos
SAAE - Mogi Mirim - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 061/21

[Cartão de Protocolo nº 2530/21 - SAAE]

Mogi Mirim, 5 de novembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e demais vereadores nesta oportunidade em que submeto a elevada apreciação desta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo **AUTORIZAR O SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM A REALIZAR ACORDO TÉCNICO COM A MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.**

A **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** é responsável pela implantação dos empreendimentos imobiliários “Morada das Magnólias”, localizado na Gleba 3 da Gleba B – Chácara Toledo e “Morada das Macadâmias”, localizado na Gleba 1 da Gleba B – Chácara Toledo, ambos em Mogi Mirim-SP. Nas diretrizes fixadas para os empreendimentos consta a obrigatoriedade em doar para o SAAE Mogi Mirim, 02 (dois) conjuntos motobomba com vazão de 220 m³/h e 01 (um) painel elétrico para as referidas, orçando em R\$ 142.750,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais), entre outras obrigações.

Entretanto, devido a construção do segundo reservatório de água tratada do Bairro “Alto do Mirante” e a construção de Adutora de Água Tratada para abastecimento do “Parque das Laranjeiras” o SAAE antecipou a aquisição dos referidos equipamentos, para que o sistema pudesse atender as obras de abastecimento executadas no “Parque das Laranjeiras”, de forma contínua e permanente.

Assim, como restou desnecessária a doação dos equipamentos mencionados, o empreendedor se obriga a substituir a obrigação originária por outra de manifesto interesse público e social.

No presente caso, verificado o interesse público pela realização de um acordo, foi instaurado Procedimento Administrativo junto ao SAAE para apurar e quantificar o valor da obrigação da empresa MRV Engenharia e Participações S/A, responsável pela implantação dos empreendimentos imobiliários “Morada das Magnólias” e “Morada das Macadâmias”, e, após verificação dos valores pagos nos processos licitatórios para a aquisição dos equipamentos, chegou-se à conclusão que o valor da obrigação dos empreendedores é de R\$ 142.750,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais).



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

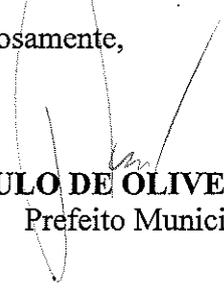
Definido que não é de interesse do Poder Público o recebimento dos equipamentos já adquiridos, de comum acordo com os empreendedores substitui-se a obrigação inicial, pela obrigação de implementar os SPDA – Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica dos dois reservatórios do “Alto do Mirante”, do reservatório do “Jardim Aeroclube”, do reservatório do “Paraíso da Cachoeira” e do Stand Pipe do “Paraíso da Cachoeira”, fornecendo material e mão de obra, de acordo com o projeto, memorial descritivo e orçamento elaborado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, com valor orçado de R\$ 139.010,00 (cento e trinta e nove mil e dez reais).

A diferença apurada entre as obrigações originais e as obras substitutas acordadas, no valor de R\$ 3.740,00 (três mil e setecentos e quarenta reais), serão revertidas aos cofres do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim.

Quanto à obrigação de implantar Estação de Tratamento de Esgoto no loteamento “Morada das Magnólias”, no valor de R\$ 389.453,43 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) e no loteamento “Morada das Macadâmias”, no valor de R\$ 260.442,48 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), fica substituída pela doação do valor de R\$ 649.895,91 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) ao Fundo de Concessão de Esgoto do SAAE Mogi Mirim.

São estas, Senhores Vereadores, as justificativas, as considerações e os aspectos mais relevantes dos quais se desprendem os significados desta Mensagem, ora submetida à deliberação desta Egrégia Câmara, que julgo necessário apresentar para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 158 DE 2021

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A REALIZAR ACORDO TÉCNICO COM A EMPRESA MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a realizar acordo técnico com a empresa **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ nº 08.343.492/0001-20, com sede na Avenida Professor Mario Werneck, nº 621, andar 1, Estoril, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A obrigação originária dos empreendedores em doar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim (SAAE) dois conjuntos motobomba com vazão de 220 m³/h e um painel elétrico para 2 x 1225cv x 220V, orçado em 142.750,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais), para execução de reforço do sistema que abastece a região em que se situam os empreendimentos, Morada das Magnólias e Morada das Macadâmias, é substituída pela obrigação de implementar SPDA – Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica nos dois reservatórios do Alto do Mirante, do reservatório do Jardim Aero clube, do reservatório do Paraíso da Cachoeira e do Stand Pipe do Paraíso da Cachoeira, de acordo com projeto, memorial descritivo e orçamentos elaborados pelo SAAE.

§ 1º A obrigação assumida pelo empreendedor de que dispõe o caput, deverá ser concluída e efetivamente entregue ao Poder Público, pronta para uso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação da presente Lei.

§ 2º O valor remanescente da obrigação original do empreendedor, de R\$ 3.740,00 (três mil e setecentos e quarenta reais), deverá ser recolhido aos cofres do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) em até 60 (sessenta) dias da promulgação da presente Lei.

Art. 3º A obrigação originária dos empreendedores em implantar Estação de Tratamento de Esgoto no loteamento Morada das Magnólias, no valor de R\$ 389.453,43 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) e Morada das Macadâmias, no valor de R\$ 260.442,48 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) é substituída pela doação do valor de R\$ 649.895,91 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) ao Fundo de Concessão de Esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da presente Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 4º Em razão da obrigação fixada pela presente Lei, fica a MRV Engenharia e Participações S/A dispensada em doar ao SAAE dois conjuntos motobombas com vazão de 220 m³/h, painel elétrico para 2 x 125cv x 220V e construir a Estação de Tratamento de Esgoto nos empreendimentos Morada das Magnólias e Morada das Macadâmias.

Art. 5º Integra a presente Lei, em forma de anexo, o acordo realizado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) e a empresa MRV Engenharia e Participações S/A.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de novembro de 2021.

un
DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 158 de 2021.
Autoria: Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 062/21

[Proc. Adm. nº /2021]

Mogi Mirim, 5 de novembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o presente Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS**, com o objetivo de diminuir os valores inscritos em Dívida Ativa, criando um incentivo para os contribuintes que desejam regularizar suas dívidas tributárias.

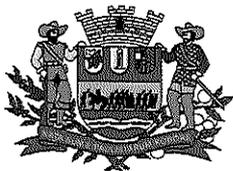
Este **REFIS** vem de encontro com a solicitação desta Casa de Leis, tendo em vista a aprovação sem voto discordante do Plenário, do Requerimento nº 470/2021, encabeçado pelo nobre edil Márcio Evandro Ribeiro, solicitando novo período para os Contribuintes efetuarem a Regularização Fiscal.

O **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS** é um modelo ESPECIAL DE PARCELAMENTO, dispositivo este que foi acrescentado ao artigo 151, inciso VI, da Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional e disciplinado no artigo 155-A do mesmo diploma legal, ambos introduzidos pela Lei Complementar nº. 104/2001.

Aos benefícios concedidos, exige-se do devedor, a confissão dos débitos, desistência das demandas judiciais ou administrativas, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data da adesão e pagamento das parcelas do débito consolidado.

Em relação a possível renúncia de receitas enumeradas no artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF, temos a esclarecer que o incentivo propiciará a regularização de diversos débitos, aumentando a receita do município, porém sem reduzir qualquer tributo lançado, apenas as multas e juros moratórios.

Destacamos que a proposta apresentada é em caráter de urgência, para que produza seus efeitos, contemplando aos Contribuintes a regularização seus débitos nas mesmas condições apresentadas no último REFIS.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 214/21

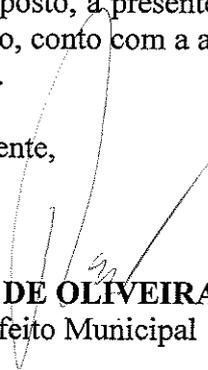
FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Diante do exposto, a presente propositura reúne todas as condições necessárias para se tornar Lei, para tanto, conto com a aprovação dessa eminente Casa a presente iniciativa, no interesse do Município.

Respeitosamente,


Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 214/21

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 159 DE 2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a realizar o parcelamento de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e, de forma transitória, e com o objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com débitos desta mesma natureza, por tempo determinado, e instituir o Programa de Regularização Fiscal (REFIS), nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos sempre que necessário.

Art. 2º O Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas através da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou sob regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo.

§ 1º A opção para adesão ao programa deverá ser efetuada até 20 dias após a publicação desta Lei, mediante a formalização entre as partes do Termo de Acordo, com redução da multa moratória e dos juros moratórios, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – 100% (cem por cento) para quitação em cota única;

II – 95% (noventa e cinco por cento) com 1 entrada e 1 parcela com vencimento para 30/12/2021;

III – até 90% (noventa por cento) com 1 entrada e mais 13 parcelas com vencimento a partir de 30/12/2021;

IV – até 80% (oitenta por cento) com 1 entrada e mais 25 parcelas com vencimento a partir de 30/12/2021;

V – até 70% (setenta por cento) com 1 entrada e mais 35 parcelas com vencimento a partir de 30/12/2021;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 214/21

FOLHA Nº 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Optando-se por este regime de parcelamento, ou no caso de pagamento à vista, com vencimento da entrada ou da cota única para o 1º dia útil após a assinatura do Termo de Acordo, sendo o vencimento das demais parcelas fixadas para o último dia útil, dos meses subsequentes.

§ 3º A primeira parcela poderá ter um valor superior às demais, para que o contribuinte possa se beneficiar da redução de 100% da multa moratória e dos juros moratórios, e as demais parcelas serão calculadas em prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 4º No curso do parcelamento sob o regime especial de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução da multa de mora e dos juros moratórios ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 5º Na ocorrência de descumprimento dos dispositivos desta Lei, com a consequente exclusão do programa por ela instituído, o sujeito passivo perderá os benefícios concedidos pelo regime especial de parcelamento, ocasião em que as reduções consignadas neste artigo serão totalmente reintegradas ao saldo devedor e a execução fiscal, quando existente, será retomada nos próprios autos.

§ 6º Os débitos objeto do parcelamento, sob o regime convencional ou especial, compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo remanescente da dívida, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, denominado seu montante total como Dívida Consolidada.

§ 7º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados com os benefícios oferecidos por esta Lei, aplicados sobre o saldo remanescente do parcelamento sem os benefícios anteriormente concedidos.

Art. 3º A dívida objeto do regime convencional ou do regime especial de parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Ao atraso no pagamento de qualquer parcela acordada aplicam-se multa e juros de mora previstos na legislação vigente.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 214/21

FOLHA Nº 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização monetária, a partir da data de concessão do parcelamento, sob qualquer regime, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado através do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas de pessoas físicas e jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo aquelas em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Cancelado ou desfeito o parcelamento, nos termos deste REFIS, o débito em questão só poderá ser objeto de novo parcelamento, através do regime convencional, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos nesta Lei, retomada nos próprios autos caso seja objeto de execução fiscal suspensa em razão de adesão a qualquer dos regimes de parcelamento consignados nesta Lei.

§ 5º A adesão a qualquer dos regimes de parcelamento não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 4º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao setor de Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório e cópia dos seguintes documentos:

- I contrato social;
- II - contrato de venda e compra de imóvel / matrícula atualizada do imóvel;
- III - atestado de óbito;
- IV - certidão de casamento;
- V - CPF e RG dos signatários dos débitos; ou
- VI - outros documentos que a administração tributária julgar necessários.

Art. 5º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento nos termos desta Lei após a assinatura do respectivo Termo de Acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º Tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e/ou cartorárias e dos honorários advocatícios, além do pagamento da entrada ou primeira parcela objeto dos regimes de parcelamento estabelecidos por esta Lei, como condição essencial para homologação do acordo pactuado.

Art. 7º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

III - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV - obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos nesta Lei;

V - interrupção da prescrição e da decadência;

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimentos posteriores à adesão aos regimes de parcelamento.

Art. 8º A exclusão dos regimes de parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo a fixação de regras de exceção;

IV - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa especial de parcelamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

V - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

VI - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos regimes de parcelamento e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I - vencimento antecipado das parcelas vincendas, com abatimento proporcional dos valores que compuseram o parcelamento e consequente perda dos benefícios concedidos;

II - exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes;

III - imediata remessa do saldo devedor remanescente, tributário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de multa e juros moratórios.

Art. 9º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, sendo totalmente absorvidas para a quitação parcial e proporcional na composição do parcelamento, gerando diferença a pagar.

Art. 10. O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos pelo regime especial de parcelamento.

Art. 11. Findo o prazo estipulado nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança pela via judicial ou poderão ser parcelados pelo regime convencional em até 36 (trinta e seis) vezes.

Art. 12. No ato da adesão ao regime convencional de parcelamento ou ao regime especial de parcelamento, o contribuinte deverá informar, impreterivelmente, seu domicílio tributário eletrônico, endereço pelo qual serão enviados os arquivos das parcelas vincendas que serão lançadas nos anos seguintes à adesão no parcelamento.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 214121

FOLHA Nº 10

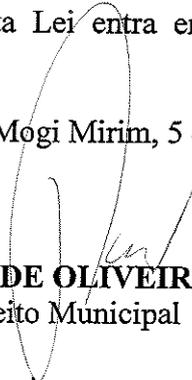
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de novembro de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 159 de 2021.
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 155 DE 2021

"Obriga a aplicação do questionário M-CHAT para realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em Unidades de Saúde Pública e privada no âmbito municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM APROVA:

Art. 1º. Dispõe sobre a utilização e aplicação do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) para prever o rastreamento de sinais precoces do Autismo nas Unidades de Saúde Pública e privada âmbito municipal.

Parágrafo único. O questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) está previsto em anexo único desta lei e deverá ser aplicado às crianças entre 16 e 30 meses (1 ano e quatro meses a 2 anos e seis meses), com a finalidade de obter um diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. O Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 5 de novembro de 2021


VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

Versão do M-Chat em português¹

Preencha as questões a seguir referentes às atitudes e comportamentos do seu filho(a). Procure responder de forma precisa à todas as perguntas feitas. Caso o comportamento seja raro (ex.: você só observou uma ou duas vezes), por favor, responda como se seu filho não tivesse o comportamento.

1. Seu filho gosta de se balançar, de pular no seu joelho etc.?
2. Seu filho tem interesse por outras crianças?
3. Seu filho gosta de subir em coisas, como escadas ou móveis?
4. Seu filho gosta de brincar de esconder e mostrar o rosto ou de esconde-esconde?
5. Seu filho já brincou de "faz de conta", como, por exemplo, fazer de conta que está falando no telefone ou que está cuidando da boneca ou qualquer outra brincadeira de "faz de conta"?
6. Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar para pedir alguma coisa?
7. Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar para indicar interesse em algo?
8. Seu filho consegue brincar de forma correta com brinquedos pequenos (ex.: carros ou blocos) sem apenas colocar na boca, remexer no brinquedo ou deixar o brinquedo cair?
9. O seu filho alguma vez trouxe objetos para você (pais) para lhe mostrar este objeto?
10. O seu filho olha para você no olho por mais de um segundo ou dois?
11. O seu filho já pareceu muito sensível ao barulho (ex.: tapando os ouvidos)?
12. O seu filho sorri em resposta ao seu rosto ou ao seu sorriso?
13. O seu filho imita você (ex.: você faz expressões/caretas e seu filho imita)?
14. O seu filho responde quando você o chama pelo nome?
15. Se você aponta um brinquedo do outro lado do cômodo, o seu filho olha para ele?
16. Seu filho já sabe andar?
17. O seu filho olha para coisas que você está olhando?
18. O seu filho faz movimentos estranhos com os dedos perto do rosto dele?
19. O seu filho tenta atrair a sua atenção para a atividade dele?
20. Você alguma vez já se perguntou se seu filho é surdo?
21. O seu filho entende o que as pessoas dizem?
22. O seu filho às vezes fica aéreo, "olhando para o nada" ou caminhando sem direção definida?
23. O seu filho olha para o seu rosto para conferir a sua reação quando vê algo estranho?

O M-Chat é validado para rastreamento de risco para TEA e deve ser aplicado em crianças com idades entre 16 e 30 meses. As respostas às perguntas devem ser "sim" ou "não".



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 233/21

FOLHA Nº 04

Cada resposta vale 1 ponto, de modo que a pontuação final varia de 0 a 23 e o escore total é calculado a partir da soma dos pontos. Se a pessoa obtiver mais de 3 pontos oriundos de quaisquer dos itens, ela é considerada em risco para autismo.

Se obtiver 2 pontos derivados de itens críticos (que são as questões 2, 7, 9, 13, 14 e 15) também é considerada em risco para autismo.

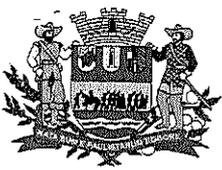
As respostas pontuadas com "não" são: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 23.

As respostas pontuadas com "sim" são: 11, 18, 20, 22. As respostas Sim/Não são convertidas em passa/falha. A tabela abaixo, registra as respostas consideradas FALHAS, para cada um dos itens. As respostas em negrito representam os itens críticos.

1. NÃO / 2. NÃO / 3. NÃO / 4. NÃO / 5. NÃO / 6. NÃO / 7. NÃO / 8. NÃO / 9. NÃO / 10. NÃO / 11. SIM / 12. NÃO / 13. NÃO / 14. NÃO / 15. NÃO / 16. NÃO / 17. NÃO / 18. SIM / 19. NÃO / 20. SIM / 21. NÃO / 22. SIM / 23. NÃO.

Extraído de: LOSAPIO, M. F.; PONDÉ, M. P. Tradução para o português da escala MChat para rastreamento precoce de autismo. Rev. Psiquiatria., Rio Grande do Sul, v. 30, n. 3, p. 221, 2008.

¹Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. - Brasília : Ministério da Saúde, 2014.



Proc 210

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 210/21

FOLHA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 156 DE 2021

“ESTABELECE O RECONHECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM EM SITUAÇÕES DE CRISE ORIUNDAS DE EPIDEMIAS, PANDEMIAS, MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATASTROFES NATURAIS.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - O Poder Legislativo Mogimiriano fica reconhecido como atividade essencial no âmbito de município e suas atividades devem ser mantidas em situações de crises oriundas de epidemias, pandemias, moléstias contagiosas, ou, catástrofes naturais, sendo vedado o fechamento de sua sede e cerceamento de suas atividades.

Parágrafo único – Serão observadas as recomendações dos órgãos de saúde competentes, bem como as medidas sanitárias necessárias à segurança, proteção à saúde e a vida.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 08 de novembro de 2021.


VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2021

Dispõe sobre a publicidade dos gastos com viagens o Município de Mogi Mirim e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim deverá dar ampla publicidade, através do Portal da Transparência Municipal de seus respectivos órgãos, de todas as despesas utilizadas em razão de deslocamentos a outras cidades arcadas mediante os cofres públicos.

Parágrafo Único. Caberá a divulgação de todos os gastos inerentes a viagens em que houver utilização de erário, seja ela realizada por agentes políticos ou servidores públicos, concursados ou comissionados, tanto da Administração Pública Direta ou Indireta, do Poder Legislativo e Executivo.

Art. 2º Deverão ser divulgados os seguintes dados mínimos, devidamente acompanhados de outros que a Administração julgar necessários:

- I. Nome do responsável pelo adiantamento;
- II. Valor total adiantado;
- III. Cidade de destino e motivação da viagem;
- IV. Valor das despesas individualizadas, bem como CNPJ e razão social de onde foram investidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

V. Parecer de aprovação ou reprovação do adiantamento e, se for o caso, comprovante do reembolso dos valores.

Art. 3º Os dados deverão ser disponibilizados em até 20 (vinte) dias úteis após a devida prestação de contas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 08 de novembro de 2021.



VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI



Proc. 2091/21

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 DE 2021

DISPÕE SOBRE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM FACE DA QUESTÃO DE ORDEM NR. 01, APRESENTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 205, § 5 c.c 146. TODOS DO REGIMENTO INTERNO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte
Resolução:

Art. 1º - RECEBIDO E CONHECIDO o Recurso interposto em face da questão de ordem no. 01, nos termos do Artigo 205, §5 c.c 146, todos do Regimento Interno, suscitada na Sessão Legislativa Ordinária do dia 18 de Outubro de 2021, no mérito, a Comissão de Justiça e Redação MANIFESTA-SE pelo seu não provimento, restando REJEITADO em sua totalidade o recurso, conforme preceituado no Artigo 146 e seus incisos.

Art. 2º - Esta RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Vereador Santo Rotolli em 04 de Novembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Presidente

VEREADOR DR. TIAGO COSTA

Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 209/21

FOLHA Nº 03

Mogi Mirim, 21 de outubro de 2021.

A Presidência da Câmara Municipal
Vereadora Sonia Regina Rodrigues

Assunto: Recurso em face de questões de ordem nº 01, nos termos do artigo 205, §5 c.c 146, todos do Regimento Interno.

Excelentíssima Senhora Presidente, tempestivamente, dentro do prazo previsto no artigo 146 do R.I, comparece este Vereador, para interpor RECURSO, com fundamento legal previsto nos artigos 205§5, combinado com 146, ambos da Resolução 276 de 09 de Novembro de 2010 (Regimento Interno desta Casa de Leis ou R.I), em face de questão de ordem nº 01 suscitada na Sessão Legislativa do dia 18 de Outubro de 2021.

Nobre Presidente, este Vereador suscitou questão de ordem na sessão legislativa nos termos do artigo 205 do R.I, tendo em vista que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, proferiu "parecer" ao PL 121/21, sem o presidente designar relator sem relatório e, sequer ter assinado o "parecer", portanto, não observaram o artigo 44, inciso III e, §1, c.c artigo 49, §3 e §5; 54 incisos e alíneas e, 55 §1, todos do R.I, que preceituam:

Art.44. Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

III – receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

§1 – O Presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art.49. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem pareceres.

§3º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reserva-lo à sua própria consideração.

§5º O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

Vossa Excelência, tentou dirimir a questão de ordem tendo como primeiro fundamento o previsto no artigo 55 e seus parágrafos do R.I. Pois bem, vale observar seu *caput*:

Art.55. Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto. (grifado)

Neste ponto do argumento utilizado, s.m.j, há de ser rechaçado, haja vista que o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento não designou relator e, portanto, não há relator no parecer, para que se aplicasse o preceituado no artigo 55 e seguintes, que é claro ao citar juízo sobre a manifestação do relator, ou seja o espírito do legislador foi ditar a conduta dos demais membros da comissão em face do sujeito relator.

*Recebido
em 20/10/21
16:27*

*Recebi 20/10/21
15:02*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Ademais, outro argumento utilizado em fala na sessão por Vossa Excelência, foi que se tratava de mera "IRREGULARIDADE", ora não foi mera irregularidade, foi **ILEGALIDADE**, desrespeito não só ao Regimento Interno, mas reflexamente a própria LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, haja vista que a organização das comissões permanentes está prevista na nossa Constituição Municipal que delegou ao Poder Legislativo se organizar por intermédio de Regimento Interno. As condutas aqui praticadas afrontam reflexamente os artigos 23 *caput* e inciso V; 30; 32 inciso III, e 33,§1 e incisos, todos da L.O.M.M.

Vossa Excelência também se baseou ao tentar justificar e solucionar a questão, com base no previsto pelo artigo 127 e seguintes do Regimento Interno. Ocorre que tal fundamento deve ser rechaçado, haja vista que todo parecer deve ser elaborado na forma do artigo 54 e seguintes e, não o foi, veja o que deveria conter no parecer:

Art.54. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, deverá ser escrito e constará de quatro partes:

I – exposição de matéria em exame;

II – conclusões do relator, sintéticas, com:

a) opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial do projeto, se for de lavra de Comissão de Justiça ou Redação;

b) opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se das demais comissões; (grifado)

III – oferecimento de substitutivo, emendas ou subemendas ao projeto, se for o caso;

IV – decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

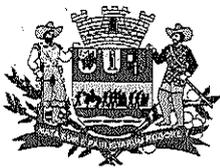
Observa-se neste caso que o Parecer da Comissão não observou o que a norma supracitada previa, pois não elaboraram o parecer sequer com relator nomeado, portanto sem relatório e presidente assinando.

Ademais, só se poderá ser considerado parecer o relatório do relator aprovado pela maioria dos membros da comissão, e o "manifesto escrito" sequer tinha relator ou relatório ou deliberação do relatório por membros da comissão, assim diz o artigo 55, §1 do R.I., abaixo elencado:

Art.55. Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão. (grifado)

Com todo respeito a Comissão de Finanças e Orçamento, a qual reconheço o trabalho desempenhado neste caso específico, no entanto, diante da interpretação sistemática dos artigos acima citados, não há como reconhecer o documento elaborado como PARECER e, portanto, PROPOSITURA, nos termos do artigo 125, inciso X, deste Regimento Interno, trata-se de mero "manifesto escrito", que sequer poderia ter sido aceito pela Presidência nos termos do artigo 126, V, do R.I, haja vista ser natimorto, ou seja, nasceu morto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Importante frisar que no “manifesto escrito” da comissão que não é PARECER, não houve relator ou relatório elaborado pelo relator, este sequer poderia ter sido transformado em parecer, ou seja, não houve relatório aprovado pela maioria dos membros da comissão, portanto, conclui-se que NÃO HÁ PARECER nos autos do processo PL121/21, tendo em vista a sua NULIDADE ABSOLUTA, por ser natimorto e não poder ser reconhecido como PROPOSITURA, conforme preceituam os artigos supracitados.

Neste mesmo sentido o Regimento Interno em seu artigo 126, menciona que a Presidência tinha como dever de ofício sequer ter recebido a proposição:

V – que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental; (grifado)

O “manifesto escrito” foi TOTALMENTE ANTIRREGIMENTAL e, Vossa Excelência sequer deveria ter recebido. Foi alertada por este Vereador que lhe encaminhou ofício de nº44, na data de 18 de Outubro de 2021, às 11:20hrs, porém, decidiu manter o parecer e a sessão em pauta, que poderá acarretar a nulidade da Sessão daquela data, por descumprimento total do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis.

Vossa Excelência poderia ter optado por exemplo pelo artigo 208, §9, ter reconhecido a nulidade absoluta do parecer, e ter mantido a votação do PL121/21 SEM O “MANIFESTO ESCRITO”, que não pode ser considerado propositura e, portanto não é formalmente parecer.

Outrossim, a questão decidida foi transformada por Vossa Excelência em precedente, nos termos do artigo 203 deste Regimento Interno e não deveria, haja vista que o artigo 203 é reluzente ao preceituar: **As interpretações do regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.**

Ora o assunto a ser discutido não era controverso, pois o Regimento Interno prevê claramente como deve ser o parecer das comissões (artigo 54 e seguintes), como o Presidente da Comissão deve agir ao receber a propositura (artigos 44, III e, §1, c.c, 49, e §3 e §5) e, como a Presidência da Câmara deveria agir ao receber o “manifesto escrito” (artigo 126, V), que não é parecer ou propositura (artigo 125, inciso X), pela inobservância do artigo (55§1), portanto, **regras claras e não controversas**, que deveriam ter sido seguidas e não o foram.

Ocorre que este precedente caso mantido destruía os fundamentos legais contidos no Regimento Interno que é reluzente ao ditar a conduta de cada Comissão, dos Pareceres, Membros e forma de elaboração. Mantê-lo é **rasgar o REGIMENTO INTERNO** e reflexamente a própria LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, sendo que não se trata de assunto controverso, portanto, nem deveria ter se transformado em precedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Nobre Presidente, *data máxima vênia*, mas manter o “manifesto por escrito” como parecer e, este precedente poderá acarretar sérias consequências jamais vistas durante todas as LEGISLATURAS na cidade de Mogi Mirim e sob sua presidência, veja:

TEREMOS COM ESSE PRECEDENTE CASO FOR MANTIDO, “MANIFESTOS POR ESCRITO” E NÃO PARECERES ELABORADOS PELAS COMISSÕES.

TEREMOS AFRONTA AO TERMO PROPOSITURA, QUE NÃO PODERÁ TRANSFORMAR RELATÓRIO EM PARECER.

TEREMOS FALTA DE DEMOCRACIA INTERNA DENTRO DAS COMISSÕES, QUE NÃO TERÃO MAIS QUE VOTAR RELATÓRIO DE RELATOR E TRANSFORMÁ-LO EM PROPOSITURA.

TEREMOS AFRONTA AO PODER/DEVER DA PRESIDÊNCIA DESTA CASA EM NÃO RECEBER PROPOSITURA ANTIRREGIMENTAL.

É ISSO QUE ESSA CASA DE LEIS QUER? RASGAR O REGIMENTO INTERNO PARA ACOMODAR UM PRECEDENTE JÁ ANTIRREGIMENTAL POR NÃO SER QUESTÃO CONTROVERSA E FUNDAMENTOS JÁ RECHAÇADOS ACIMA, PELA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO NOSSO PRÓPRIO REGIMENTO INTERNO, PARA VOTAR UM PROJETO DE LEI SOMENTE E ACOMODAR UM “MANIFESTO POR ESCRITO”?

Desta forma, diante de todas as considerações é que requer o recebimento do presente RECURSO, por ser tempestivo, nos termos do artigo 205, §5º, combinado com o artigo 146, ambos do R.I, para requerer a REFORMA da decisão de Vossa Excelência, que ao tentar decidir a questão de ordem relacionada ao vício absoluto e nulidade insanável do “manifesto por escrito” proferido pela Comissão de Finanças e Orçamento ao PL121/2021, que sequer teve RELATOR E RELATÓRIO e não pode ser considerado PROPOSITURA, não observou os artigos 44, III e, §1, c.c, 49, e §3 e §5, como no artigo 54, inciso II, b, e 55, §1 ; e, portanto não há como ser considerado propositura nos termos do artigo 125, inciso X, todos do R.I.

Ademais, a inobservância de Vossa Excelência e Presidência ao artigo 126, V, todos do R.I. é reluzente, ERA DEVER DE OFÍCIO BARRAR O MANIFESTO POR ESCRITO, POR NÃO SE TRATAR DE PROPOSITURA E TER NASCIDO MORTO, POR SER ANTIRREGIMENTAL.

As condutas aqui praticadas NÃO SÓ AFRONTAM NOSSO REGIMENTO INTERNO, mas afrontam reflexamente os artigos 23 *caput* e inciso V; 30; 32 inciso III, e 33, §1 e incisos, todos da nossa L.O.M.M ou seja, nossa CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.

Nestes termos, pede e aguarda provimento ao presente recurso, para fins de reforma da r. decisão proferida em sessão da Câmara datada de 18 de Outubro de 2021, sob pena de Mandado de Segurança e, possível anulação da presente sessão, pelo descumprimento gritante do Regimento Interno desta Casa de Leis e perigoso PRECEDENTE criado por Vossa Excelência, que poderá destruir os “trabalhos das Comissões Internas” desta Casa de Leis não



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 209/21

FOLHA Nº 07

só nesta legislatura, bem como poderá trazer prejuízos irremediáveis ao Município, que poderá ficar sem o PPA e, demais peças orçamentárias para os próximos 4 anos futuros.

Mogi Mirim, (SP) 20 de Outubro de 2021.


VEREADOR DOUTOR TIAGO CÉSAR COSTA




CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

DESPACHO

Nos termos do artigo 49, §3º do Regimento Interno, reservo o presente para minha própria consideração, exarando o Relatório nos termos que seguem.

LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

Ref. Recurso em face de questões de Ordem n.º 01

I. Exposição da Matéria

Trata-se de Recurso interposto pelo Vereador Tiago Costa em face de decisão proferida pela Exma. Sra. Presidente Sônia Regina Rodrigues em Questão de Ordem levantada pelo recorrente durante a 26ª Sessão Ordinária.

Alega em síntese que o Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento supostamente teria infringido os artigos 44, inciso III e §1º, artigo 49, §§ 3º e 5º, artigo 54 e 55, §1º do Regimento Interno, acarretando em nulidade de todo o procedimento de aprovação do Projeto de Lei n.º 121/21, que trata do Plano Plurianual do Município.

II. Do mérito e conclusões da relatora

Analisando os dispositivos citados pelo recorrente, denota-se que os argumentos tecidos não encontram guarida no ordenamento jurídico vigente e merecem ser rechaçados. Vejamos:

Em minucioso estudo do Processo n.º 152/21, através do qual tramitou o Projeto de Lei n.º 121, verifica-se às fls. 117/129, Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento ao requisito previsto no artigo 208, § 6º do Regimento Interno.

Por outro lado, realmente não consta a designação pelo Presidente da Comissão de um relator, o que poderia, mediante análise perfunctória do Regimento, gerar dúvidas acerca de possíveis nulidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Ocorre que, o Regimento Interno vigente não exige forma escrita como requisito de validade do ato de designação de relator, podendo a nomeação tranquilamente ser realizada de forma verbal garantindo igualmente a legalidade do ato.

Inclusive e corroborando a linha de raciocínio acima exposta, denota-se que o artigo 54, por exemplo, deixa clara a exigência da formalidade escrita do ato administrativo "Parecer", ao contrário do que ocorre na designação do relator.

Assim, no caso de nomeação de relator pelo Presidente, não há como alegar nulidade do Parecer devido à suposta infringência aos artigos 44, inciso III e §1º, artigo 49, §§ 3º e 5º uma vez que o ato deu-se verbalmente.

De acordo com a alínea "b" do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal 4.717/65, o vício de forma é caracterizado pela inobservância de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

Nesta toada verifica-se que a falta de nomeação por escrito de um relator não trouxe qualquer prejuízo à existência ou legalidade do ato, já que isso não significou a ausência da designação.

Em análise do artigo 127 constata-se que o autor do documento foi o Vereador Alexandre Cintra, sendo este, portanto, o relator, cuja manifestação passou a ser formalmente o Parecer da Comissão após aposição de assinatura da vereadora Mara Choquetta, formando a maioria exigida pelo artigo 55, §1º do Regimento Interno.

Em suma: após a nomeação verbal de um relator, foi formalizado o relatório de autoria do primeiro signatário, transformado em parecer após aprovação da maioria dos membros.

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade nos atos praticados pela Comissão de Finanças, tendo sido cumpridos os artigos 44, inciso III e §1º, artigo 49, §§ 3º e 5º e 55 §1º do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Já no tocante ao possível descumprimento do artigo 54 do Regimento Interno, citado dispositivo define como Parecer “o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo”.

O documento de fls. 117/129 foi devidamente elaborado e assinado por dois membros da Comissão de Finanças e Orçamento, cumprindo com a finalidade prevista no artigo 54 do Regimento Interno.

Através dele, a Comissão de Finanças fez breve exposição da matéria às fls. 117/128, conforme exigência do inciso II, opinou pela conveniência da aprovação às fls. 128/129, conforme exigência do inciso III, alínea “b” e decidiu com a assinatura dos membros que votaram a favor do Relatório às fls. 128, transformando-o em Parecer, conforme inciso IV e artigo 55, §1º.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade tecidas pelo recorrente, posto que constatado integral cumprimento aos dispositivos regimentais.

Importante destacar, apenas por amor ao debate, que mesmo que entendêssemos como existentes as falhas alegadas pelo Recorrente, nem ao longe as mesmas seriam suficientes para causar a nulidade no procedimento legislativo.

As supostas irregularidades em momento algum causaram prejuízo ao bom andamento do Projeto de Lei n.º 121/21, posto que a Comissão de Finanças e Orçamento cumpriu com sua finalidade.

O Projeto foi exaustivamente estudado pelos membros, resultando na elaboração de um Parecer técnico onde dois dos membros apostaram assinatura, exarando manifestação acerca de matéria de sua competência.

A Teoria dos Atos Administrativos determina que os atos mesmo que portadores de vício de legalidade devem ser convalidados visando a segurança jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Embora exista a possibilidade de invalidar ou anular, deve-se prevalecer a sua permanência no ordenamento jurídico, desde que não haja prejuízo a terceiros ou má fé. A retirada posterior é remédio extremo, que deve ser adotada em casos excepcionais.

No presente caso, verifica-se que as alegações suscitadas não acarretaram em qualquer prejuízo, já que, mesmo que considerássemos como plausíveis os apontamentos do recorrente, a análise técnica da Comissão foi realizada mediante o documento de fls. 117/129.

Aliás, a declaração de nulidade com base nas alegações expostas em sua peça de inconformismo poderia gerar precedente para requerimentos de invalidação de incontáveis processos legislativos, causando uma insegurança jurídica de proporções catastróficas para a cidade.

Mediante simples análise de pareceres exarados até mesmo com relatoria do próprio recorrente constata-se muitas vezes que o excesso de rigor e formalidade exigido no Recurso também não foi atendido, sem que houvesse qualquer prejuízo ou má fé na conduta.

Nesta toada, vislumbra-se a importância de abrir o precedente conforme decisão da Presidência da Casa, firmando entendimento de que os questionamentos formalizados não geram a nulidade do processo legislativo.

Mesmo diante de uma possível falta de nomeação formal de relatoria ou de elaboração de relatório precedendo o parecer, não é crível considerar que haja nulidade no processo legislativo desde que atendidas as finalidades do Regimento Interno.

Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto, cabendo a manutenção da decisão exarada pela Presidente da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PARECER 091 /2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 146 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por 2 votos favoráveis e um contrário, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, procedendo pela elaboração de Resolução neste sentido.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS
PRESIDENTE/ RELATORA

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA
VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
MEMBRO



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 153121

FOLHA Nº 94

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 22 de setembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI OBJETO DA MENSAGEM Nº 047/21.

Senhora Presidente;
Senhores Vereadores,

Este Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei objeto da Mensagem em referência, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária deste Município para o exercício de 2022.

Ocorre que na propositura em questão, será necessário realizar algumas adequações nos Anexos V e VI, os quais são partes integrantes desta Mensagem, considerando que houve problemas no sistema durante a geração do arquivo para impressão, tornando-os divergentes do contido no Projeto de Lei do Plano Plurianual, também já encaminhado a essa Edilidade.

As modificações aqui propostas também são para adequar as ações e programas na Chefia de Gabinete e na Secretaria de Relações Institucionais.

Diante disto, para melhor esclarecimento frente à análise dessa Egrégia Casa de Leis e como forma de corrigir o erro apresentado na matéria primária, de forma a equilibrar os indicadores em ambas as matérias, ou seja, LDO e PPA, é esta Mensagem Modificativa para alterar o Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 047/21.

Pelas razões apresentadas e com lastro nas normas jurídicas em vigor, solicito a modificação ao Projeto de Lei em apreço, na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 15312

FOLHA Nº 127

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

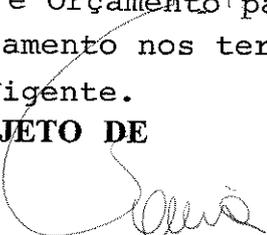
Mogi Mirim, 7 de outubro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora **SONIA REGINA RODRIGUES**
Presidente da Câmara Municipal

Recebido hoje. Protocole-se. Dê
ciência aos vereadores, remetendo-se
à Comissão de Finanças e Orçamento para
conhecimento e processamento nos termos
do Regimento Interno Vigente.

MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI OBJETO DA MENSAGEM Nº 047/21.

Senhora Presidente;
Senhores Vereadores,


Sonia Regina Rodrigues
Presidente da Câmara

Este Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei
objeto da Mensagem em referência, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas na
elaboração da Lei Orçamentária deste Município para o exercício de 2022, assim como
apresentou Mensagem Modificativa aos seus Anexos V e VI.

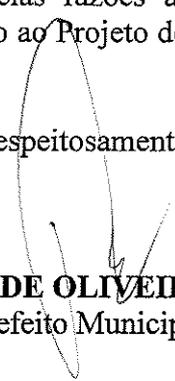
Ocorre que, novamente será necessário apresentar
modificações nos referidos Anexos, de modo a substituir os anteriores enviados, por ter
ocorrido problema no sistema durante a geração do arquivo para a impressão.

Saliento que, os problemas ocorridos na totalização dos
valores dos programas, não alteram as metas destes, bem como, das ações.

Diante disto, para melhor esclarecimento frente à
análise dessa Egrégia Casa de Leis e como forma de corrigir o erro apresentado na matéria
primária, de forma a equilibrar os indicadores na LDO, é esta Mensagem Modificativa para
alterar o Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 047/21, especificamente os Anexos V e VI.

Pelas razões apresentadas e com lastro nas normas
jurídicas em vigor, solicito a modificação ao Projeto de Lei em apreço, na forma regimental de
praxe.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO	
N.º de Ordem	122
Fol. n.º	97 Livro n.º 09
Casa da Entrada	08 de
	outubro de 2021
	